



Regulamento de Obtenção de Prova

Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos estados-membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial

Estados a que se aplica

Estados Membros da UE, exceto Dinamarca.

Entidade Central / Autoridade Competente

Direção-Geral da Administração da Justiça – DGAJ.

Meios de transmissão

- ▶ Entre Tribunais Requerente e Requerido dos Estados-Membros;
- ▶ Entre Tribunal Requerente e Entidade Central / Autoridade Competente Requerida.

Línguas de comunicação aceites por Portugal

Portuguesa e espanhola.

Âmbito de aplicação

Aplica-se a pedidos de obtenção de provas em matéria civil e comercial.

As provas devem destinar-se a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

Têm de ser apresentadas por um tribunal de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, ao tribunal competente de outro Estado-Membro.





Obtenção de prova pelo tribunal competente de outro Estado-Membro (art.º 5.º)

- ▶ Formalidades de Envio

FORMULÁRIO A - Tribunal Requerente → Tribunal Requerido

↳ Obtenção de Prova pelo Tribunal Requerido.

Campos preenchidos pelo Tribunal do Estado Requerente, traduzidos para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro Requerido, ou para uma outra que este tenha indicado poder aceitar.

Documentos anexos (ato)

Despesas de tradução suportadas pelo interessado na obtenção da prova (a parte requerente ou o Tribunal, se oficioso).

- ▶ Formalidades de cumprimento

O tribunal competente requerido deve enviar um aviso de receção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da receção do pedido –

FORMULÁRIO B

O Tribunal Requerido recusa a execução do pedido

ou

Executa o pedido → De acordo com a legislação do seu Estado ou de acordo com o “procedimento especial” solicitado pelo Tribunal Requerente → prontamente no prazo 90 dias a contar da data da sua receção

↳ “Procedimento” incompatível com a lei interna, ofende a ordem pública ou origina dificuldades de ordem prática → O Tribunal requerido Informa o Tribunal Requerente → PRAZO 30 dias →

FORMULÁRIO H

O Tribunal Requerido → Cumpre o pedido → Envia documento comprovativo de execução ou não execução → **FORMULÁRIO K**

Obtenção direta de prova (art.º 19.º)

- ▶ Formalidades de Envio

FORMULÁRIO L - Tribunal Requerente → Entidade Central/Autoridade Competente Requerida → Tribunal Requerente

↳ Obtenção de Prova pelo Tribunal Requerente

VIDEOCONFERÊNCIA

- ▶ Formalidades de Cumprimento

Entidade Central /Autoridade competente Requerida → Informa o Tribunal Requerente se o pedido é aceite, em que condições e qual o Tribunal competente → Prazo 30 dias → **FORMULÁRIO M**

Efetuada a título voluntário, sem medidas coercivas.

Prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido de obtenção direta de prova para aceitação do pedido.

Findo o prazo de 30 dias pode ser enviado um aviso de chamada de atenção à entidade central ou à autoridade competente do Estado-Membro requerido.

Sem resposta no prazo de 15 dias a contar do aviso de receção da chamada de atenção, considera-se que o pedido de obtenção direta de prova foi aceite.

Obtenção direta de prova por videoconferência ou outra tecnologia de comunicação à distância (art.º 20.º)

- ▶ Formalidades de Envio

FORMULÁRIO N - Tribunal Requerente → Entidade Central / Autoridade Competente Requerida → Tribunal Requerente

↳ Obtenção de Prova pelo Tribunal Requerente



Via agentes diplomáticos ou consulares (art.º 21.º)

Os agentes diplomáticos ou funcionários consulares, no território de outro Estado-Membro e no espaço em que estão acreditados, podem obter provas nas suas instalações, exceto em circunstâncias excecionais, sem necessidade de pedido prévio e nas seguintes circunstâncias:

- Apenas audição de nacionais do Estado-Membro que representam;
- De forma voluntária;
- Sem medidas coercivas;
- No contexto de processos judiciais em curso.

O agente diplomático ou funcionário consular requerido executa o pedido nos termos do direito do seu Estado-Membro

↳ envio de carta precatória.

Custas (art.º 22.º)


REGRA

Não há pagamento ou reembolso de taxas ou custas

EXCEÇÕES

Pagamento de honorários (Peritos e Intérpretes) / Pagamento de despesas com os “procedimentos especiais” solicitados pelo Estado Requerente / Custas resultantes do recurso às tecnologias da comunicação videoconferência e teleconferência

O responsável pelo reembolso é o Tribunal Requerente

 **Direção-Geral da Administração da Justiça**
Av. D. João II, nº 1.08.01
D/E, Ed. H – Pisos 0, 9º ao 14º
1990-097 Lisboa, PORTUGAL

 **telefone (+351) 217 906 500**
 **correio.dsjcji@dgaj.mj.pt**
 **<https://dgaj.justica.gov.pt/>**